Parecer nº 191/2026 – PN/RS
Interessado: Município de Pouso Novo/RS
Processo Administrativo nº 13.837/2026
Concorrência Eletrônica nº 09/2026
Assunto: Reforma do Centro Administrativo Municipal – análise jurídica da fase preparatória e do instrumento convocatório – Lei Federal nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Processo Administrativo nº 13.837/2026, referente à Concorrência Eletrônica nº 09/2026, promovida pelo Município de Pouso Novo/RS, destinada à contratação de empresa especializada para execução da **reforma do Centro Administrativo Municipal**, mediante empreitada global e julgamento pelo menor preço global. O instrumento convocatório expressamente submete o procedimento à Lei Federal nº 14.133/2021, ao Decreto Municipal nº 760/2023 e, subsidiariamente, à legislação pertinente, inclusive à Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme documentação técnica integrante do processo, a contratação envolve serviços de reforma do prédio público, estando o valor máximo global estimado em **R$ 63.915,09**, compreendendo materiais, mão de obra e demais custos necessários à integral execução.

O procedimento foi encaminhado para controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da contratação pública deve ser orientada pelo planejamento, compreendendo a adequada definição da necessidade administrativa, do objeto, das condições de execução, dos requisitos de habilitação, dos critérios de julgamento, do orçamento estimado e das demais condições necessárias à seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

No caso concreto, trata-se de contratação destinada à execução de **obra de reforma de imóvel público**, estando correta a utilização da modalidade **concorrência**, na forma eletrônica, conforme arts. 6º, XXXVIII, e 28, II, da Lei nº 14.133/2021. O edital adota o critério de julgamento pelo menor preço global e o modo de disputa aberto.

O objeto encontra-se delimitado como reforma do Centro Administrativo Municipal, em regime de empreitada global, cabendo à contratada fornecer os materiais, pessoal e equipamentos necessários. O edital estabelece, ainda, observância das normas técnicas aplicáveis e atribui à contratada os custos relativos às ART/RRTs, materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas, fretes, tributos e demais encargos necessários à execução.

A Administração fixou o valor máximo da contratação em R$ 63.915,09, estando a proposta vencedora vinculada à planilha orçamentária e aos demais documentos técnicos integrantes do procedimento.

A minuta estabelece prazo máximo de **60 dias para execução**, contado da autorização para início dos serviços, devendo a obra ser entregue integralmente concluída e limpa.

III – DO JULGAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

O critério de menor preço global mostra-se compatível com a natureza da contratação, considerando que o objeto foi estruturado como empreendimento único e que a proposta deverá contemplar a integralidade dos serviços.

O edital exige que, encerradas a disputa e a negociação, o proponente mais bem classificado apresente proposta ajustada ao lance vencedor, acompanhada de planilha orçamentária com custos unitários e totais, cronograma físico-financeiro, composição do BDI e declaração dos encargos sociais, exigindo ainda assinatura do representante legal e do responsável técnico.

Os preços apresentados deverão compreender todos os custos operacionais, previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e demais despesas direta ou indiretamente incidentes sobre a execução do objeto, circunstância que confere previsibilidade à formação do preço e preserva a comparação objetiva das propostas.

A minuta também disciplina adequadamente a desclassificação das propostas que apresentem vícios insanáveis, desatendam às especificações técnicas, ultrapassem o orçamento estimado ou apresentem preço inexequível, admitindo diligência para demonstração de exequibilidade.

O modo de disputa aberto, com lances públicos e sucessivos e prorrogação automática da etapa competitiva, encontra amparo no regime da Lei nº 14.133/2021 e mostra-se adequado ao critério de julgamento adotado.

IV – DA HABILITAÇÃO

As exigências de habilitação abrangem os requisitos jurídicos, fiscais, sociais, trabalhistas, econômico-financeiros e técnicos pertinentes ao objeto.

Em matéria de qualificação técnica, exige-se registro da empresa perante CREA ou CAU, registro do profissional responsável e comprovação de experiência anterior mediante atestado acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT.

O edital prevê que a experiência seja demonstrada por obras de características técnicas iguais ou similares, considerando como parâmetro atestados relativos à

construção em regime de empreitada global com metragem igual ou superior a 50% da quantidade total prevista.

A exigência de experiência anterior é juridicamente admissível quando relacionada às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, conforme disciplina do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. No contexto da contratação analisada, a comprovação de capacidade técnica relacionada a obra semelhante guarda pertinência com o objeto e busca assegurar que a execução seja atribuída a profissional tecnicamente habilitado.

V – DO PROCEDIMENTO, DA NEGOCIAÇÃO E DOS RECURSOS

Encerrada a etapa competitiva, o edital permite negociação com o primeiro colocado e determina posterior exame da adequação da proposta ao objeto e da compatibilidade do preço com o valor de referência da Administração.

A disciplina da habilitação permite a apresentação de documentos complementares necessários à confirmação daqueles já exigidos e apresentados, mecanismo que deve ser interpretado conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, isto é, sem admitir substituição posterior de requisito que deveria existir na data própria, mas permitindo esclarecimento, complementação de informações e saneamento dos vícios admitidos pela legislação.

Quanto aos recursos, o edital assegura manifestação de intenção de recorrer e prazo de três dias para apresentação das razões, seguido de igual prazo para contrarrazões. Também prevê juízo de reconsideração pela autoridade que praticou o ato e posterior encaminhamento à autoridade superior.

A interpretação e condução da fase recursal deverão observar integralmente o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a concentração da apreciação dos recursos relativos ao julgamento das propostas e aos atos de habilitação ou inabilitação em **fase única**, evitando-se a abertura de fases recursais autônomas incompatíveis com o modelo legal.

VI – DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS IDENTIFICADAS

Embora o procedimento seja juridicamente viável, verificam-se no instrumento convocatório alguns erros materiais que não atingem a essência da contratação.

O primeiro encontra-se no item 1.2, que estabelece o período de envio das propostas "das 09:00h do dia **30/09/2029** até às 09:00h do dia 15/10/2026". Evidentemente, a indicação do ano de 2029 constitui erro material, uma vez que a sessão está prevista para 15 de outubro de 2026 e todo o procedimento refere-se ao exercício de 2026. A leitura sistemática do próprio edital permite concluir que a referência correta é **30/09/2026**.

Também se encontram expressões provenientes de modelos de outros procedimentos, como referências à "**Detentora da Ata**", embora a contratação em exame resulte na celebração de contrato administrativo de obra, e não de ata de registro de preços. Tais referências possuem natureza meramente material e devem ser compreendidas como alusões à futura contratada.

De igual forma, a previsão do item 3.5 no sentido de que o prazo de 60 dias seria estabelecido "**sem ter possibilidade de aditivo de prazo**" não pode ser interpretada como vedação absoluta à prorrogação. A execução contratual permanece submetida às hipóteses legalmente previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente quando fatos supervenientes juridicamente reconhecidos justificarem alteração do cronograma. A cláusula deve, portanto, ser interpretada como estabelecimento do prazo ordinário de execução, não afastando as hipóteses legais de alteração ou prorrogação.

Há ainda exigências formais de cópia autenticada e reconhecimento de firma para demonstração do vínculo do responsável técnico. Essas disposições devem ser aplicadas em consonância com a sistemática de simplificação documental da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, não podendo formalidade documental desnecessária prevalecer sobre meios juridicamente idôneos de comprovação da autenticidade.

As impropriedades apontadas são sanáveis e **não comprometem a estrutura, a competitividade ou a legalidade substancial do procedimento**, sendo passíveis de adequação ou interpretação conforme a Lei nº 14.133/2021.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes do Processo Administrativo nº 13.837/2026, **esta Assessoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 09/2026**, destinada à contratação de empresa especializada para execução da reforma do Centro Administrativo Municipal de Pouso Novo/RS, pelo valor máximo estimado de **R$ 63.915,09**, mediante critério de julgamento pelo menor preço global e regime de empreitada global.

A modalidade escolhida, a forma eletrônica de processamento, o modo de disputa aberto, o critério de julgamento, as regras de habilitação e a estrutura geral do instrumento convocatório mostram-se compatíveis com a Lei Federal nº 14.133/2021.

As inconsistências materiais identificadas — especialmente a indicação de "30/09/2029" no item 1.2, as referências à "Detentora da Ata" e a redação que afirma inexistir possibilidade de aditamento do prazo de execução — **não constituem impedimento ao prosseguimento da contratação**, devendo prevalecer, para todos os efeitos, a interpretação compatível com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com a natureza contratual da contratação.

Assim, opina-se pela regularidade jurídica do procedimento e pela aprovação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 09/2026 e seus anexos, estando o processo apto ao regular prosseguimento da licitação.

É o parecer.

Pouso Novo/RS, 29 de setembro de 2026.

JULIANO ANDRÉ HEISLER
OAB\RS 69.978
Heisler Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 29.998.018\0001-03. Contrato 01\2025